



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 035/2019- "Cria o Memorial Histórico e Geológico do Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 35/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa criar o Memorial Histórico e Geológico de Ilha Comprida com vistas à preservação da identidade e memória de Ilha Comprida, para fins culturais e educativos.

I- Da Criação do Memorial

Considerando-se que a propositura tem como o objetivo central a instituição de um Memorial e que pela iniciativa de membro do Poder Legislativo, resta configurada a violação do princípio da separação dos poderes por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei no 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação (STF - ADI: 2302 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02226-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 34-40)

RECEBIDO EM

24/04/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Mogi Guaçu -Lei Municipal nº4.579/2009 - Dispõe sobre a criação do Museu dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Esportes no Município- Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ato que gera obrigação e deveres para os órgãos executivos do Município - Criação de despesas sem indicação da respectiva fonte- Afronta aos arts. 5º, 25, e 47, II da CE - Inconstitucionalidade decretada. (TJ-SP - ADI: 3334111520108260000 SP 0333411-15.2010.8.26.0000, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2011)

No caso da propositura, há de se considerar que apesar do parágrafo único do art. 1º prever que o Memorial não gerará custos, inegável é que as peças e documentos integrantes do acervo deste espaço deverão, no mínimo, gerar custos de manutenção e preservação, ainda mais em se tratando de elementos históricos.

Desta maneira aplicável a jurisprudência acostada advinda do TJSP, o qual além de indicar o vício de iniciativa para a criação de um museu pelo legislativo, ainda aponta para a criação de despesas sem indicação da fonte, o que também ocorrera na presente situação.

II- Da Fixação de atribuições ao Memorial

O art. 6º do projeto enumera diversas atribuições do Memorial. Ocorre podem que a criação de atribuição à órgãos da Prefeitura também se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a jurisprudência do STF, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Razão jurídica não assiste à Recorrente. Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.” (STF - RE: 627255 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –
Procuradoria Jurídica

Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: DJe-156
DIVULG 23/08/2010 PUBLIC 24/08/2010”

III- Da Criação de cargos

O artigo 8º do projeto menciona que o Diretor e o Coordenador de Exposições e Arquivologia do Memorial serão designados pelo Prefeito, dentre os servidores pertencentes ao quadro funcional da prefeitura.

Apesar de prever que serão designados os servidores já pertencentes ao quadro funcional, tal previsão acaba por criar novos cargos/ funções na estrutura do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Prefeito fixada pelo inciso I artigo 53 da Lei Orgânica de Ilha Comprida:

Art. 53: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

Deste modo, pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei 035/2019**, pelo vício de iniciativa legislativa.

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 24 de abril 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688